



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.522 - MS (2017/0049057-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCELOS ANTÔNIO ARISI
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. RETRATAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. REQUISITOS PRESENTES. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - Há ausência de interesse recursal quanto à alegada possibilidade de reconsideração da decisão do Juiz de 1º grau que recebe a denúncia, após a resposta do acusado, uma vez que a decisão agravada firmou-se nesse mesmo sentido.

III - Em relação ao cerceamento de defesa, o ora agravante, nas razões do recurso especial, indicou a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal de forma genérica sem, contudo, demonstrar efetivamente qual seria o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido e, ainda, qual a sua relevância para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

IV - No caso em apreço, verifica-se que a inicial contém a descrição do fato delituoso (a edificação de casa de veraneio em área de preservação permanente e o impedimento e dificuldade da regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação da área), a qualificação do acusado e a classificação do crime, além da presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, de modo que encontra-se de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal.

V - Com relação à alegada **prescrição antecipada ou virtual**, a Súmula 438 do STJ é clara: *“É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”*.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.522 - MS (2017/0049057-9)

AGRAVANTE : MARCELOS ANTÔNIO ARISI
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELOS ANTÔNIO ARISI contra decisão fls. 2.94/2.106, de minha relatoria, na qual neguei provimento ao recurso especial, cuja ementa transcrevo:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. RETRATAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. REQUISITOS PRESENTES. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Neste regimental, a defesa repisa as razões apresentadas no recurso especial, no sentido da violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto omissa o acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Afirma a litude da declaração da prescrição virtual, bem como a possibilidade do Juiz de 1º grau, logo após o recebimento da resposta do acusado, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a denúncia.

Assevera a ausência de justa causa a ensejar, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a rejeição da denúncia.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, que seja levado o feito à apreciação do Colegiado.

Por manter o **decisum** trago o recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.522 - MS (2017/0049057-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **MARCELOS ANTÔNIO ARISI**
ADVOGADO : **ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA 284/STF. RETRATAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. REQUISITOS PRESENTES. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - Há ausência de interesse recursal quanto à alegada possibilidade de reconsideração da decisão do Juiz de 1º grau que recebe a denúncia, após a resposta do acusado, uma vez que a decisão agravada firmou-se nesse mesmo sentido.

III - Em relação ao cerceamento de defesa, o ora agravante, nas razões do recurso especial, indicou a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal de forma genérica sem, contudo, demonstrar efetivamente qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido e, ainda, qual a sua relevância para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

IV - No caso em apreço, verifica-se que a inicial contém a descrição do fato delituoso (a edificação de casa de veraneio em área de preservação permanente e o impedimento e dificuldade da regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação da área), a qualificação do acusado e a classificação do crime, além da presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, de modo que encontra-se de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

V - Com relação à alegada **prescrição antecipada ou virtual**, a Súmula 438 do STJ é clara: *“É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”*.

Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Depreende-se dos autos que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** ofertou denúncia contra a ora agravante em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98.

O **juízo singular** recebeu a denúncia, porém, em juízo de retratação, rejeitou-a, em razão de ausência de justa causa, com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal (fls. 1.341-1.349) .

O eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**, por maioria, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual para **receber a denúncia**, em acórdão assim ementado (fls. 1.652-1.653):

"EMENTA DO RECURSO MINISTERIAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME AMBIENTAL (ART. 38 E ART. 48 DA LEI 9605/98) - RECURSO MINISTERIAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E POSTERIOR REJEIÇÃO EX OFFICIO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA - INVIABILIDADE - OPERADA PRECLUSÃO PRO JUDICATO - DENÚNCIA PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO PROVIDO.

1.A presença das condições da ação (no caso, para admissibilidade da denúncia) deve ser analisada por ocasião do recebimento da peça acusatória, momento em que o juiz a rejeitará ou aceitará. Assim, se a denúncia foi recebida, não é permitido que tal decisão seja objeto de reconsideração, pois no caso verificou-se a ocorrência da preclusão pro judicato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é permitida a rejeição da denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto demonstra os fatos supostamente criminosos, com as suas circunstâncias e o possível envolvimento do acusado no delito em tese, de forma suficiente para a deflagração da ação penal.

3. Incabível a rejeição da denúncia pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em decorrência da denominada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva, pois não existe previsão para tal no ordenamento jurídico penal vigente.

Com o parecer, recurso provido."

Sobrevieram embargos infringentes opostos pela defesa com o fito de fazer prevalecer o voto vencido. Eis a ementa (fl. 1.749):

"EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES AMBIENTAIS - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA APÓS O RECEBIMENTO INICIAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PEÇA ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO DESPROVIDO, COM O PARECER.

Não pode o juiz, após ter se manifestado sobre a admissibilidade da acusação, com o recebimento da denúncia, simplesmente voltar atrás e rejeitá-la, sob o argumento de ausência de justa causa, em prejuízo à segurança jurídica, porquanto operada em relação ao magistrado a preclusão pro judicato.

Quando na denúncia os fatos tidos como delituosos imputados ao denunciado são devidamente descritos, ou seja, de forma clara e lógica, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes e contendo a peça os demais elementos previstos no art. 41 do CPP, não há falar em sua rejeição, devendo ser determinado o prosseguimento da ação penal, com fulcro no Enunciado n. 709 da Súmula do STF.

E inadmissível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, o que enseja a denominada prescrição virtual ou antecipada, não admitida pelo STF e STJ, com reconhecimento, inclusive, de repercussão geral no STF e matéria sumulada no STJ, a teor do enunciado contido na Súmula 438. Soma-se a isso, ainda, a ausência de previsão legal para admissão dessa forma de prescrição."

O eg. Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração da defesa (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.785-1.788).

Sobreveio recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas **a** e **c** da Constituição Federal, no qual alegou violação do art. 619 do Código de Processo Penal e, no mérito, violação dos art. 41 do referido **Codex**, ao argumento de *"ser a denúncia inepta e não haver justa causa para existência de ação penal, sendo que a decisão vai de encontro o mais recente posicionamento pacífico deste r. Tribunal e dos demais tribunais pátrios"* (fl. 1.802).

Apontou, ainda, a possibilidade de retratação do recebimento da denúncia, bem como **defendeu a ocorrência da prescrição antecipada**, citando precedentes.

Contrarrazões às fls. 2.007-/2.017.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 2.019-2.025), razão pela qual foi interposto agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento do agravo (fls. 2.084-2.091).

Às fls. 2.094/2.106, não conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, em decisão assim ementada:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. RETRATAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. REQUISITOS PRESENTES. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Inconformada, nas razões do presente agravo, a parte repisa os fundamentos do recurso especial (fls. 2.032-2.059).

Passo a análise do agravo regimental.

De início, quanto a possibilidade de reconsideração pelo Juiz de 1º Grau da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que recebeu a denúncia, observa-se que a decisão ora agravada decidiu no mesmo sentido da alegação do agravante, porquanto "ao analisar a matéria de defesa preliminar oferecida pelo acusado, é lícito ao magistrado proceder ao exame das hipóteses previstas no art. 395, do CPP" (fl. 2.099).

Assim, verifica-se a ausência de interesse recursal neste ponto.

No mais, **a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.**

Em relação ao cerceamento de defesa, verifico que nas razões do recurso especial, o ora agravante indicou a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal de forma genérica sem, contudo, demonstrar efetivamente qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido e, ainda, qual a sua relevância para o deslinde da controvérsia.

Desse modo, não foi demonstrada, precisamente, em que consistiu a alegada violação, razão pela qual incide à espécie a **Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal**: *"É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Ainda, a propósito, os seguintes julgados deste Tribunal:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DO DELITO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao art. 619 do CPP quando se deixa de apontar, especificamente, os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissivo, circunstância que atrai o disposto na Súmula n. 284 da Suprema Corte. 2. A existência de dúvida razoável quando da decisão de pronúncia deve ser resolvida em favor da sociedade, sendo despicienda a certeza necessária ao juízo condenatório. Ocorre que, no caso dos autos, as instâncias de origem concluíram pela inexistência de substrato mínimo a apontar o acusado como autor da prática delitiva, tendo, em razão disso, se manifestado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua impronúncia.

3. Desse modo, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente a aferição da existência dos requisitos autorizadores da pronúncia do recorrido, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1472793/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 16/08/2017).

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR COM PRÉVIA ANTECEDÊNCIA DE 3 DIAS ÚTEIS. CIÊNCIA À DEFESA. FORMALIDADE NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Quanto à alegada omissão do julgado impugnado, além de o recurso especial apontar violação de dispositivo da lei processual civil, e não do art. 619 do Código de Processo Penal, as razões de pedir não demonstram, de forma suficiente, em que consistiu a possível falha do acórdão, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

[...]

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (REsp 1637288/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, Rel. p/ Acórdão Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 01/09/2017).

Por outro lado, a alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõem os arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/88.

De fato, a peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias**. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncias que não descrevem os fatos na sua devida conformação não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito e violam o princípio da dignidade da pessoa humana (**HC n. 86.000/PE, Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 2/2/2007).

A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado.

Assim, incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa.

No presente caso, concluiu o Tribunal de origem, fundamentadamente, pela presença de justa causa para a persecução penal, bem como de indícios mínimos de autoria e materialidade da conduta descrita na exordial acusatória, qual seja, *"edificação e ampliação de uma Casa de Veraneio dentro de uma área de preservação permanente, localizadas às margens do Rio Ivinhema, no Município de Nova Andradina"*, razão pela qual afastou a decisão que rejeitou a denúncia e determinou o regular prosseguimento do feito. A esse respeito, confirmam-se trechos do voto condutor do aresto recorrido (fls. 1.663-1.665):

"II. Dos requisitos do art. 41, do CPP.

Quanto ao mérito, propriamente dito, da decisão impugnada, também há um desacerto, eis que a denúncia preenche os requisitos contidos no art. 41, do CPP.

Consoante prescreve o citado artigo a denúncia ou queixa deve conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas" e, no caso, estão presentes todos os requisitos.

Doutrina e a jurisprudência orientam que a denúncia somente deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime; quando puder ser reconhecida, de plano, a inocência do agente; quando não houver indícios de participação do agente no evento criminoso noticiado; ou quando estiver extinta a punibilidade do agente.

Da leitura da denúncia depreende-se que o objeto da persecução é a edificação e ampliação de uma Casa de Veraneio dentro de uma área de preservação permanente, localizadas às margens do Rio Ivinhema, no Município de Nova Andradina.

A denúncia, ainda que de maneira sucinta, descreve os fatos e circunstâncias que, em tese, configuram os crimes tipificados nos arts. 38 e 48 da Lei 9.605/98.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção (...) Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Importante registrar que a denúncia está instruída com o relatório de Vistoria do IBAMA/MS que indicam a utilização da área com infringência das normas de proteção ambiental e com o laudo pericial n. 3508 emitido pela Núcleo Regional de Perícia da Secretaria de Justiça e Segurança Pública que analisou a área localizados na margem do Rio Ivinhema no Município de Nova Andradina - f. 1200).

Inquestionável que a peça está lastreada em um mínimo de prova, sendo suficientemente indicados os indícios de autoria e materialidade dos fatos delituosos, requisitos que bastam para efeitos de início da ação penal.

Constata-se ainda que os fatos, tal como foram descritos, viabilizam a defesa plena do Recorrido, que, como sabido, defende-se dos fatos e não da capitulação, logo, não há vislumbro violação as garantias do contraditório e ampla defesa, motivo outro que demonstra ser temerária a rejeição da denúncia."

Ora, conforme reconhecido pelo Tribunal **a quo**, ao contrário do que assevera o ora agravante, a denúncia descreve conduta do acusado que pode se amoldar ao delito imputado, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório.

Com efeito, a peça indica que:

"(...)Segundo consta do caderno indiciário anexo, nas margens do rio Ivinhema, em área de preservação permanente, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.651/12, nesta cidade e comarca de Nova Andradina/MS, encontram-se edificadas diversas casas de veraneio, destinadas ao abrigo de seus proprietários e convidados em finais de semana.

Ocorre que, desde o ano de 1997 até os dias atuais, o denunciado é proprietário e utiliza uma dessas construções localizadas dentro da área de preservação permanente do rio Ivinhema em desacordo com a legislação ambiental, nesta cidade e comarca de Nova Andradina/MS.

Além disso, com a manutenção das adjacências do local para o seu uso, sob o argumento de realização de limpeza, inclusive por meio de terceiros, o denunciado impede e dificulta a regeneração natural da vegetação existente na área de preservação permanente, cuja função, dentre outras, é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Assim agindo, Marcelos Antônio Arisi praticou os crimes previstos no art. 38 e no art. 48 da Lei nº 9605/98, na forma do art. 69 do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público requer que, recebida e autuada esta, seja o denunciado citado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimado para oferecer resposta, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, inclusive com a oitiva das testemunhas adiante arroladas, até final julgamento e Condenação.(...)" (trecho do acórdão recorrido, fl. 1.639).

Assim, no caso em apreço, verifica-se que a inicial contém a descrição do fato delituoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime, além da presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, de modo que encontra-se de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DELITIVOS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CABIMENTO. ADITAMENTO. DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não padece de inépcia a denúncia que descreve os fatos tidos por criminosos, possibilitando identificar os elementos probatórios mínimos para a caracterização do delito e o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, em conformidade com o art. 41, CPP.

2. Na hipótese, há a descrição da conduta típica, apontando que o recorrente, valendo-se da função pública que exerce, desviou o uso de viaturas da Polícia Civil para realizar serviços de segurança privada na zona rural da Cidade de Itapeva no período entre 2009 e 2010.

3. Nos termos dos precedentes desta Corte não se admite o arquivamento implícito de ação penal pública no ordenamento jurídico brasileiro.

4. É cabível o aditamento da denúncia a qualquer tempo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 48.710/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 16/5/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO COMPROVADA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA, DO RESULTADO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A denúncia que descreve as circunstâncias do crime (conduta, resultado e nexo de causalidade), os indícios de autoria e a materialidade, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, é suficiente para a instauração da persecução penal, pois permite que o réu exercite o direito de defesa. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 1038365/AM, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 20/04/2017).

Por fim, com relação à alegada **prescrição antecipada ou virtual**, a Súmula 438 do STJ é clara: *"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"*.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. IRRETROATIVIDADE DE ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Assim, na falta de previsão legal, não se há falar em prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, conforme dispõe o verbete n. 438 da Súmula desta Corte.

2. "A irretroatividade se refere, tão somente, à lei penal menos gravosa e a jurisprudência representa apenas a interpretação da norma penal" (RHC 38.506, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RHC 64.520/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 26/04/2017).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 107, IV E 109, VI, AMBOS DO CP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Súmula 438/STJ.*

2. *A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 1.005.473/RS, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/12/2016).*

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0049057-9

AgRg no
AREsp 1.064.522 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08023539420158120017 0802353942015812001750003 17080038758 3212820108120017
39195820088120017 8023539420158120017 802353942015812001750003

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELOS ANTÔNIO ARISI
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELOS ANTÔNIO ARISI
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.